



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2019.

Autor: Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão

EMENTA

Criação de programa de governo. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2018, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação de vagas para pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, próxima a sua residência, para veículos que os transportem, desde que estejam devidamente identificados”.

Apresenta-se justificativa às fls. 02.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável continua interferindo na execução dos serviços públicos.

Ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Não menos importante, façamos a leitura do artigo 41, inciso II da LOM, vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Vejamos o que diz a Constituição do Estado de São Paulo:

07

8



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

No mais reitera o parecer exarado às fls. 04/06 da propositura.

Para melhor análise da matéria junta-se aos autos Parecer nº 2758/2019 exarado pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº 51/2019..

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação, e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 03 de outubro de 2019.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712